

SGD: 2024/09019/0000735

OFÍCIO n° 93/2024/SEGOV

Palmas, 05 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

A/C: Deputada Estadual Janad Valcari
A/C: Deputado Eduardo Mantoan

Assunto: Encaminha Resposta aos Requerimentos de Parlamentares.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao expediente em epígrafe, protocolado no SGD: 2024/25009/00549, pela Secretaria da Fazenda do Estado do Estado Tocantins, encaminhamos a Vossa Excelência, manifestação da Pasta acerca dos Requerimentos nº 1256, 1473 e 1474/2023, contendo considerações acerca pleito em tela.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
EDSON MOTA DE OLIVEIRA
Secretário Executivo da Governadoria



Documento foi assinado digitalmente por EDSON MOTA DE OLIVEIRA em 07/02/2024 11:58:37.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: D57656C40184F232



**OFÍCIO Nº 544/2024/GABSEC/SEFAZ
SGD 2024/25009/005495**

Palmas, 29 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
OSIRES RODRIGUES DAMASO
Secretário de Estado da Governadoria
Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1766/2023/SEGOV – SGD 2023/09019/013402.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, que encaminha Requerimentos Parlamentares para análise e manifestação desta Pasta Fazendária, passo a esclarecer conforme segue.

• **Requerimento Parlamentar nº 1256/2023 – Deputada Estadual Janad Valcari – Solicita o desenvolvimento de ações de disseminação de Cultura Fiscal, por meio da oferta de material didático de educação fiscal para escolas:** As ações de cultura fiscal ofertadas pelo Estado do Tocantins à comunidade escolar, através do Grupo Estadual de Educação Fiscal – GEEF, seguem as normas dos Programas Nacional e Estadual de Educação Fiscal – PNEF/PEEF e ocorrem em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, em respeito à legislação pertinente à educação básica nacional. No Eixo 1 do Programa Estadual de Educação Fiscal, está estabelecido como meta a produção de material pedagógico digital e/ou impresso:

“Implantar ações do PEEF em 40 (quarenta) escolas da educação básica, públicas e privadas, do Tocantins”; “Capacitar 400 (quatrocentos) professores e coordenadores pedagógicos das escolas estaduais e municipais públicas e privadas”; e “Capacitar

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218 1200 – www.sefaz.to.gov.br





*400 (quatrocentos) estudantes do ensino superior e 800 (oitocentos) da Educação Básica”
(PEEF, 2018).*

Para atendimento da supracitada meta, o Grupo Estadual de Educação Fiscal priorizou a produção e disponibilização dos seguintes materiais didático-pedagógicos, que se encontram anexos:

1 - Documento de Orientação às Escolas;

2 - Caderno do Professor (apostilas em formato digital, contendo conteúdos diversificados, exercícios, planos de aula, dicas, entre outros);

3 - Caderno do Estudante.

Esses materiais foram distribuídos em versão digital a todas as unidades escolares do Tocantins. Ademais, para facilitar o acesso e ampliar a divulgação, o referido conteúdo foi disponibilizado no portal <http://ead.egefaz.to.gov.br>, na guia Educação Fiscal. Nesse ambiente, ainda é possível acessar a trilha do Programa Nacional de Educação, que dispõe de um rico portfólio de soluções de aprendizagem a respeito do tema Educação Fiscal.

• **Requerimentos Parlamentares nº 1473 e 1474/2023 – Deputado Estadual Eduardo Mantoan - Solicita estudo de viabilidade técnica e do impacto orçamentário-financeiro da concessão de isenção ou redução do ICMS no combustível e óleo lubrificante, respectivamente, para a modicidade tarifária no transporte público dos municípios do Tocantins, em especial as regiões metropolitanas de Palmas e Gurupi, bem como áreas de grande densidade populacional, desde que atendidas as condições de repasse do valor integral no preço cobrado das empresas de ônibus:** Estes Requerimentos Parlamentares já haviam dado entrada na Secretaria da Fazenda através do Ofício nº 930 – P, de 1º de setembro de 2023, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,





razão pela qual foram respondidos diretamente àquele órgão legislador, na conformidade do Ofício nº 3886/2023/GABSEC/SEFAZ, SGD 2023/25009/083429, que segue anexo.

Sendo o que se tinha para o momento, permaneço à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel.: +55 63 3218 1200 – www.sefaz.to.gov.br



Documento foi assinado digitalmente por JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS em 01/02/2024 14:13:46.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 8B7E902401833FB6



OFÍCIO Nº 3886/2023/GABSEC/SEFAZ

SGD: 2023/25009/083429

Palmas, 08/12/2023.

Ao Excelentíssimo, o Senhor
AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João d'Abreu
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 930 – P.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 930 – P, que encaminha o inteiro teor das proposições apresentadas pelo Deputado Eduardo Mantoan, relativas aos Requerimento nº. 1473 e 1474/2023, presto as seguintes informações:

Até 30/09/2019, esteve em vigor o inciso IV, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que concedia redução de base de cálculo nas operações de forma que a carga tributária fosse de 7% nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo.

Os efeitos dessa Lei não foram prorrogados, conforme consta no item 6 do Anexo Único à Lei nº 3.577, de 12 de dezembro de 2019, que estabelece a remissão, a anistia e a reinstituição dos incentivos, das isenções e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, na forma prevista no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.





Qualquer novo benefício que não os já previstos nas Leis que constam do Anexo Único à Lei nº 3.577/2019, ou a prorrogação de benefícios que perderam eficácia, deve observar a legislação específica sobre o assunto.

A Constituição Federal, em sua alínea “g” do inciso XII, do § 2º, do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deixam evidentes que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por aprovação unânime de seus membros, representantes dos Estados.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

Art. 1º. As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias **serão concedidas** ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados** pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. (Grifo nosso)

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que a concessão de benefícios deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, bem como atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.





Também foi editada a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que impõe sanções administrativas às Unidades Federadas que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiros-fiscais sem o referendo do CONFAZ, podendo, inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase que da totalidade dos recursos que advém da União para manter em dia seus compromissos, a exemplo da folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e da educação.

Outrossim, a Controladoria-Geral do Estado, por meio do OFÍCIO/CGE Nº 215/2018/GABSEC, encaminhou recomendações do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do processo eletrônico TCE 4579/2016, que, no seu item 51, assim dispõe:

51. Recomendações alusivas à gestão da receita.

(...)

d) para a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, recomenda-se:

(...)

XLV. Que SEFAZ empreenda esforços para garantir que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (ou quaisquer gastos tributários) dos quais decorram renúncia de receita... cumpram os seguintes requisitos (art. 14. LRF):

a. estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b. atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c. atender a pelo menos uma das seguintes condições:

demonstrar que a renúncia da receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; ou implementar medidas de compensação de renúncia de receita por meio de aumento de tributos.

Desta forma, entende-se que o benefício de isenção ou redução do ICMS no combustível e óleo lubrificante para o transporte público dos municípios

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br





deste Estado, pleiteado pelo Parlamentar Estadual, deve ser previamente aprovado e ratificado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, sob pena de acarretar sérias sanções ao Estado do Tocantins.

Todavia, importante salientar que as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros não se enquadram como contribuintes do ICMS.

Conforme os registros no Cadastro de Contribuintes, disponíveis no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT), identificou-se a presença de 68 empresas ativas com os Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE) referentes ao ramo em análise neste expediente. Dessas, 08 empresas estão categorizadas com o CNAE 4921-3/01, 24 com o CNAE 4921-3/02 e 26 com o CNAE 4922-1/01, sendo que nenhuma dessas empresas possui qualquer tipo de termo de acordo em vigor;

Essas empresas, no ano de 2022, consumiram juntas, aproximadamente 5.667.237 litros de óleo diesel. No caso de ser concedida isenção total de ICMS, teríamos, com base neste consumo e na alíquota *ad rem* prevista no Convênio ICMS 199/2022 (de R\$ 0,9456 por litro), uma renúncia anual aproximada de R\$ 5.358.939,00 (cinco milhões trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais).

Os dados do recolhimento de ICMS de pneus, peças e óleos lubrificantes das empresas de transporte coletivo urbano de passageiros foram extraídos da base de Notas Fiscais Eletrônicas, em que foi utilizado como filtro de pesquisa a aquisição de produtos, no ano de 2022, pelas empresas com Inscrição Estadual no Estado do Tocantins com os seguintes CNAEs, versão 2.0:

- 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal;





- 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana;

Dessa forma, considerando o valor de R\$ 5.358.939,00 (cinco milhões trezentos e cinquenta e oito mil novecentos e trinta nove reais), referente ao ICMS das operações de combustíveis realizadas pelas empresas foco do estudo no ano de 2022, o total da renúncia de ICMS de ambas as propostas apresentadas nos requerimentos, seriam superiores a R\$ 5.713.636,74 (cinco milhões setecentos e treze mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em uma projeção de valores futuros, o valor total a ser renunciado de ICMS, consideradas as duas propostas de isenção, seria de R\$ 6.143.855,00 (seis milhões e cento e quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2023 e de R\$ 6.479.841,00 (seis milhões e quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos e quarenta e um reais) para o exercício de 2024.

Além disso, diante do benefício fiscal proposto, muitas outras empresas poderiam solicitar a alteração do CNAE, enquadrando-se na atividade econômica contemplada neste benefício, ocasionando um valor ainda maior a ser renunciado.

Com estas considerações, colocamo-nos à inteira disposição, renovando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

Praça dos Girassóis, s/nº | Tel: +55 63 3218 1200 | www.to.gov.br/sefaz
CEP: 77.001-908, Palmas - TO | e-mail: gabsec@sefaz.to.gov.br

